Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/120/09, às 120/04
Valéria / Matr.: 46957

00026

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/09/2008		Proposição Medida Provisória nº 441/2008			
Dep. Geraldy Marker - PT DF no do prontuário					
1 ☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. 🗆 Substitutivo global	
Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 30 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Ficam transformados em cargos efetivos da PCCHFA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, os empregos públicos do Hospital das Forças Armadas, criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que se encontravam providos em 14 de maio de 2008. § 1º Os ocupantes dos cargos resultantes da transformação a que se refere o *caput* serão enquadrados no PCCHFA, a partir de 1º de março de 2008, conforme equivalência a ser definida em regulamento, vedada a mudança de nível observado o disposto no art. 103.§ 2º Ficam extintos os empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, que não se encontram providos em 14 de maio de 2008.§ 3º O enquadramento dos servidores no PCCHFA a que se refere o art. 93, bem como a transformação de que trata este artigo, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos ou empregos públicos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento ou de empregos públicos objeto de transformação".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que criou empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, foi editada com amparo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, no texto do *caput* do art. 39 da Constituição. Por força dessa alteração, teria deixado de ser impositiva a unicidade do regime jurídico dos servidores públicos, a que, até então, estavam sujeitos à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Face a vício constatado no rito exigido para mudança em dispositivo constitucional, a alteração foi judicialmente contestada mediante Ação Direita de Inconstitucional de nº 2135-4. Em agosto de 2007, o STF veio a conceder Medida Cautelar para suspender a modificação irregularmente promovida pela EC 19/98 no *caput* do art. 39 da Constituição, voltando a vigorar a redação anterior.

Em decorrência do disposto no art. 11 da Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999, que determina a aplicação de legislação anterior quando concedida medida cautelar em ADIN, deveria ter ocorrido, de imediato, a aplicação do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, aos ocupantes dos empregos criados pela Lei nº 10.225, de 2001. Como tal não ocorreu, cabe faze-lo agora, no momento em que o Poder Executivo, nos termos da MP 431/08, adota nova estrutura de Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas.

Creio mesmo haver sido involuntária a omissão do texto da MP 431/08 com respeito aos empregos públicos existentes naquela instituição, que vinculam seus ocupantes ao regime da CLT. A permanência do regime de emprego público manifestamente viola o *caput* do art. 39 da Carta cujo, texto, ora restaurado pela referida medida cautelar, determina a adoção de regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações de um mesmo ente público.

Cabe lembrar que a unicidade de regime jurídico foi inscrita na Constituição de 1988 como reação à balbúrdia jurídica e administrativa gerada pelo fato de, até então, servidores de um mesmo órgão serem regidos por leis distintas, conferindo-lhes deveres, remuneração e demais direitos igualmente diversos. A transformação de empregos em cargos ora proposta viria, assim, a evitar a perpetuação de um equívoco, corrigindo o erro que representou a edição da Lei nº 10.225, de 2001, com amparo em Emenda Constitucional reconhecidamente viciada.

Finalmente, antes que se oponho qualquer objeção à transformação de empregos em cargos, é importante assinalar a existência de precedente nesse sentido, representado pelo § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que propiciou a efetiva implantação do regime jurídico único para os servidores da União.

lUN

PARLAMENTAR

1795 FE OF THE TOP OF